Municípios com menos de 50 mil habitantes

LEI Nº 883 DE 01 DE JULHO DE 2003.	DETERMINAÇÃO LEGAL E INSTRUMENTO LEGAL
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004 e dá outras providências. **A Câmara Municipal de NATERCIA-MG** aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:	
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	
Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/00 as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2004, compreendendo: I - as metas e as prioridades da administração pública municipal; II - a estrutura e organização dos orçamentos; III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações; IV - as disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal; V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; VI - as disposições sobre a receita e as alterações na legislação tributária do Município; VII - as disposições gerais.	- CF art.165 § 2º - LRF - Demonstra toda a estrutura da LDO
CAPÍTULO I **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**	
Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2004 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, observadas as seguintes diretrizes prioritárias: (INFORMAR AS DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PRIORIDADES MACRO)	- Fixar metas e prioridades para administração. CF. art. 165, §2º - Interação com o PPA – CF . art. 165 § 7º
CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**	
Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:	Portaria SOF nº 42/99

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual; II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. § 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação. § 2º. Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão. § 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.	
Art. 4º. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados: I – pessoal e encargos sociais - 1; II - juros e encargos da dívida - 2; III – outras despesas correntes - 3; IV – investimentos - 4; V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e VI - amortização da dívida - 6.	- Portaria Interministerial 163/01
Art. 5º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade central do Município.	- CF. art. 165 § 5º, I, II e III - LRF. art. 50, III
Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de: I - texto da lei; II- documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;	- Lei 4.320/64, arts.2º e 22 - LRF, art.5º - CF. art. 165, § 5º

III - quadros orçamentários consolidados; IV – anexo do orçamento fiscal , discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; V- documentos a que se refere o art.5º, II da Lei Complementar 101/00; Art. 7º. O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo. Art. 8º. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo até 31 de julho de 2002, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.	- LRF, art. 12, § 3º - LRF, art. 50, III
CAPÍTULO III **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES** **SEÇÃO I** **DAS DIRETRIZES GERAIS**	
Art. 9º. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2004, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento: I – o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal; II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento. Art.10. será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento local, mediante regular processo de consulta, em audiência pública.	- LRF, art. 48 (Transparência da Gestão Fiscal)
Art. 11. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício do exercício de 2002, projetados ao exercício a que se refere.	
Art.12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o equilíbrio da contas públicas, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.	- LRF – Redução da dívida e equilíbrio das contas públicas
Art.13. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais	

constantes da lei orçamentária de 2004, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras. § 1º. Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida. § 2º. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira. § 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.	
Art.14. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº. 4.320/64.	- Lei 4.320/64, arts. 40 a 46
Parágrafo único. A Lei Orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.	- Lei 4.320/64, art. 7º, I - CF. art. 165, § 8º
Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser: I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa; II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão; III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.	
Art.16. Além da observância das metas e prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações e empresas públicas se: I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; IV – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio; V - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.	- LRF, art. 45 - LRF, art. 5º, § 5º - CF, art. 167, § 1º
Art. 17. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas	- LRF, art.4º, I, f e art.26 - Lei 4.320/64, art.12, §§ 2º e 3º

destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública e que preencham uma das seguintes condições: I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura; II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; § 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2004 por no mínimo uma autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria. § 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos. § 3º. As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio. § 4º. É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais. § 5º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de: I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade; II – identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.	- LRF, art.26
Art. 18. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" e “contribuições” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam: I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou voltadas para ações de proteção ao meio ambiente; II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos. III - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais. Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de: I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio	- LRF, art.4º, I, f e art.26 - Lei 4.320/64, art.12, § 6º

de finalidade; II - identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio. Art. 19. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "subvenções econômicas" ou " transferências de capital" para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídas por lei específica no âmbito do Município. Art. 20. A execução das ações de que tratam os arts. 17 e 18 desta lei fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101/00. Art.21. As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/00.	- LRF. art. 62
Art. 22. A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a no máximo, seis por cento da receita corrente líquida na proposta orçamentária de 2004, destinada atendimento de passivos contigentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.	- LRF, art. 5º, III
Art. 23. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Parágrafo Único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.	- CF. art. 100, § 1º.
CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL**	
Art. 25. A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal. § 1º. Serão garantidos na Lei Orçamentária recursos para pagamento da dívida. **§ 2º. O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em**	- LRF, Arts. 29, 30, 31e 32 - Resolução 40/2001 do Senado Federal - Resolução 43/2001 do Senado Federal

atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal. Art. 26. Na lei orçamentária para o exercício de 2004, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal. Art. 27. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal. Art. 28. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/00 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.	
CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**	
Art. 29. No exercício financeiro de 2004, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 71, da Lei Complementar 101/00. Art. 30. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/00, aplicar-se-á a adoção das medidas de que tratam os § § 3º e 4º do a rt. 169 da Constituição Federal.	- LRF, Arts.18 ao 23
Art. 31. Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/00, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de educação, saúde, assistência social e de saneamento.	- LRF, art. 22, V
Art.32. No exercício de 2004, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 33 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.	- CF. , art. 169, § 1º, I
Art. 33. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1°, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71 da Lei Complementar n° 101/00.	- CF., art. 169, § 1º - LRF, arts. 15, 16, 17 e 71.
CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**	
Art. 34. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2004 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias. Art. 35. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em	- CF. art. 165, § 2º - LRF, art. 14

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
Rua Prefeito José Nacácio, 40 - Telefone: (0xx35)3456-1238
CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Art. 36. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 37. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 39. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 40. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 41. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2004, a programação

financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8° da Lei Complementar n° 101/00.

Art. 42. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 43. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2°, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando as fontes de recursos previstas no art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 44. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Art. 45. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art.46. O Poder executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais

enquanto não iniciada a votação do projeto de lei do orçamento anual, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JOSÉ RAIMUNDO FERNANDES

PREFEITO MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Anexo de Metas e Prioridades da Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA MG Exercício: **2004**

PROGRAMAS E AÇÕES		PRODUTOS	MEDIDA	META
Programa:	**0101 PROCESSO LEGISLATIVO**			
Objetivo:	MANUTENCAO DO SERVICO DA CAMARA MUNICIPAL			
03	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	MANTER AS ATIVIDADES DA CAMARA M		0
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVICO PUBLICO MANTIDO		0
0402	ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL	MANUTENCAO DO SERVICO ADMINISTI	0	0
02	MANUTENCAO DO GABINETE DO PREFEITO	MANUTENCAO DO SETOR		0
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVICO PUBLICO MANTIDO		0
0421	CONTROLE INTERNO	MANTER O SERVICO ADMINISTRATIVO	0	0
01	MANUTENCAO DO SERVICO ADMINISTRATIVO	MANTER O SERVICO		0
04	PROGRAMA DE FORM.PARIMONIO SERVIDOR PUBLICO=PA	FORMACAO DO PARIMONIO SERVIDOR		0
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVICO PUBLICO MANTIDO		0
0802	PROMOCAO DE ASSISTENCIA SOCIAL	ATENDIMENTO A POPULACAO CARENT	0	0
02	MANUTENCAO FUNDO DIREITO CRIANCA E ADOLESCENTE	MANTER O SERVICO		0
0902	PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS	MANTER ASSISTENCIA A TODOS OS SE	0	0
99	DESPESA COM PESSOAL			0
1003	ATENCAO A SAUDE DA COMUNIDADE	MELHORAR A QUALIDADE DE SAUDE	0	0
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVICO PUBLICO MANTIDO		0
1004	ASSSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA	GARANTIR ASSISTENCIA MEDICA E OD	0	0
07	MANUTENCAO DO SERVICO DE SAUDE	MANTER O SERVICO		0
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVICO PUBLICO MANTIDO		0
1011	ALIMENTACAO E NUTRICAO	COMBATER A SUBNUTRICAO DE GEST.	0	0
01	MANUTENCAO PROGRAMA COMBATE A DESNUTRICAO	MANUTENCAO COMBATE A DESNUTRI(		0
1012	VIGILANCIA SANITARIA	MANTER AS ATIVIDADES DA VIGILANCI	0	0
01	MANUT.PROGRAMA EPIDEMIOLOGIA E CONT.DOENCADS	POPULACAO DO MUNICIPIO		0
99	DESPESA COM PESSOAL			0
1013	SAUDE E FAMILIA	PREVENCAO DE DOENCAS COM ACOM	0	0
01	MANUTENCAO DO PROGRAMA DE SAUDE A FAMILIA-PSF	MANTER O PROGRAMA DE SAUDE		0
02	MANAUTENCAO DO PROGRAMA AGENTES COMUNITARIOS	MANTER O PROGRAMA DE SAUDE		0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Anexo de Metas e Prioridades da Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA MG Exercício: **2004**

PROGRAMAS E AÇÕES		PRODUTOS	MEDIDA	META
1053	PROGRAMA DE ATENDIMENTO BASICO NA SAUDE	ATENDIMENTO BASICO NA AREA DE SA	0	0
01	MANUTENCAO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO BASICO	MANTER O ATENDIMENTO A POPULAC.		0
1201	PROGRAMA DE ALIMENTACAO ESCOLAR	GARANTIR O FORNECIMENTO DE MERI	0	0
01	MANUTENCAO MEDERENDA ESCOLAR - REC.PROPRIO	MANTER MERENDA ESCOLAR		0
02	MANUTENCAO MERENDA ESCOLAR -PNAE	MANTER CONVENIO		0
1202	ATENDIMENTO AO ENSINO FUNDAMENTAL	PROPORCIONAR AOS ALUNOS DO MUI	0	0
02	MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	MANTER O ENSINO FUNDAMENTAL		0
05	MANAUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	MANTER O ENSINO FUNDAMENTAL		0
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVICO PUBLICO MANTIDO		0
1205	UNIVERSALIZACAO DA EDUCACAO INFANTIL	MANTER O ENSINO INFANTIL	0	0
01	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO ENSINO INFANTIL	ALUNOS ATENDIDOS		0
99	DESPESA COM PESSOAL	MANUTENCAO DO ENSINO INFANTIL		0
1207	ATENDIMENTO A EDUCACAO ESPECIAL	ATENDER AS CRIANCAS EXCEPCIONAI	0	0
1211	TRANSPORTE ESCOLAR	PROPORCIONAR CONDICOES DE TRAI	0	0
1502	LIMPEZA URBANA	MANTER AS ATIVIDADES DO SERVICO	0	0
01	MANTER SERVICO DE LIMPEZA PUBLICA	MANTER O SERVICO		0
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVICO PUBLICO MANTIDO		0
1503	SERVICOS FUNERARIOS	AJUDA A FUNERAIS DE PESSAS CAREI	0	0
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVICO PUBLICO MANTIDO		0
1504	PARQUES E JARDINS	MELHORAR E DAR MAIO CONFORTO A	0	0
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVICO PUBLICO MANTIDO		0
1605	PRO-MORADIA	ADQUIRIR TERRENO PARA CONSTRUC	0	0
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVICO PUBLICO MANTIDO		0
1701	SISTEMAS DE AGUA E ESGOTO	MANUTENCAO DO SISTEMA DE AGUA E	0	0
2404	SERVICO DE TELECOMUNICACOES	MANTER O SERVICO DE TRANSMISSAC	0	0
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVICO PUBLICO MANTIDO		0
2601	VIAS URBANAS	ASFALTAR AS RUAS DO LOTEAMENTO	0	0
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVICO PUBLICO MANTIDO		0
2606	CONSERVACAO DE RODOVIAS E ESTRADAS VICINAIS	MANTER AS ESTRADAS VICINAIS BEM (	0	0
02	MANAUTENCAO DO SERVICO DE ESTRADA DE RODAGEM	MANTER O SERVICO		0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Anexo de Metas e Prioridades da Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA MG Exercício: **2004**

PROGRAMAS E AÇÕES		PRODUTOS	MEDIDA	META
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVICO PUBLICO MANTIDO		0
2608	CONSTRUCAO DE PONTES NAS ESTRADAS VICINAIS	DAR CONDICOES PARA O ESCOAMENT	0	0
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVICO PUBLICO MANTIDO		0
2702	DESPORTO AMADOR E PROFISSIONAL	PROMOVER ACOES DE INCENTIVO AO	0	0
2704	ATIVIDADE DE LAZER	PROMOCAO DE ACOES QUE VISEM O L	0	0
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVICO PUBLICO MANTIDO		0
2802	CONTROLE DA DIVIDA	PAGAMENO DA DIVIDA CONSOLIDADA.	0	0